



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 539, DE 2023

(Do Sr. Bebeto)

Acrescenta art. 43-A à Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, para vedar aos condenados por crimes praticados com violência contra a mulher a participação em concursos públicos e inabilitá-los para o exercício de funções de confiança e cargos em comissão na Administração Pública.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-291/2023.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. BEBETO)

Acrescenta art. 43-A à Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, para vedar aos condenados por crimes praticados com violência contra a mulher a participação em concursos públicos e inabilitá-los para o exercício de funções de confiança e cargos em comissão na Administração Pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 43-A:

“Art. 43–A. O art. 92 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 92.....

.....  
IV – a vedação de prestar concursos públicos e a inabilitação para o exercício de funções de confiança e cargos em comissão na Administração Pública, quando a condenação for decorrente de crime praticado com violência contra a mulher.

Parágrafo único. Os efeitos de que trata este artigo, com exceção do inciso IV, não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença.” (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.340, de 2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha, é um dispositivo legal que aumentou o rigor das punições aos crimes



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bebeto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD235296311300>



\* C D 2 3 5 2 9 6 3 1 1 3 0 0 \*

domésticos contra a mulher. Esta lei trouxe, sem dúvida, aspectos de extrema importância no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.

Entre os avanços da lei, podemos citar: determina que a violência doméstica contra a mulher independe de orientação sexual; retira dos juizados especiais a competência para julgar os crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher; proíbe a aplicação de penas pecuniárias; proíbe que a mulher entregue a intimação ao agressor; possibilita a prisão em flagrante e a prisão preventiva do agressor, a depender dos riscos que a mulher corre; permite ao juiz determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.

Com o intuito de aperfeiçoar a lei e impedir o ingresso no serviço público de agressores de mulheres, apresentamos o presente projeto de lei para vedar aos condenados por crimes praticados contra a mulher a participação em concursos públicos e também inabilitá-los ao exercício de funções de confiança e cargos em comissão na Administração Pública.

Convictos da relevância da presente iniciativa, contamos com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado BEBETO



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
<b>LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006-08-07;11340">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006-08-07;11340</a>
<b>DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07;2848">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07;2848</a>

**FIM DO DOCUMENTO**